

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2023

Apensados: PL nº 3.086/2023, PL nº 3.188/2023, PL nº 3.603/2023 e PL nº 4.473/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, a pessoas com deficiência e a outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas.

**Autor:** Deputado PAULO LITRO

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, tem como objetivo modificar a Lei nº 8.080, de 1990, a Lei nº 8.742, de 1993, a Lei nº 10.741, de 2003, e a Lei nº 13.146, de 2015, para garantir a distribuição de itens específicos a determinados grupos de indivíduos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

As principais propostas do Projeto são que determinados produtos, incluindo fraldas descartáveis, sejam considerados itens de interesse para a saúde, juntamente com outros dispositivos médicos, conforme já previsto em lei, bem como determinar que as fraldas descartáveis sejam disponibilizadas, conforme regras específicas, para pessoas idosas e com deficiência que enfrentem dificuldades no controle de suas funções fisiológicas ou estejam confinadas em leitos. Estas mudanças, portanto, almejam assegurar que indivíduos que necessitam de fraldas descartáveis em



decorrência de condições de saúde tenham acesso a esses produtos de forma mais ampla e equitativa.

Por força do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estão apensadas a este Projeto de Lei as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 3.086, de 2023, do Deputado Ricardo Abrão, que “determina sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de fraldas geriátricas, na rede pública de saúde”.

- Projeto de Lei nº 3.188, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que “dispõe sobre o fornecimento de fraldas geriátricas para pessoas idosas e pessoas com deficiência”.

- Projeto de Lei nº 3.603, de 2023, do Deputado Marcos Tavares, que “prevê o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pela rede pública de saúde, para crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica na forma que dispõe”.

- Projeto de Lei nº 4.473, de 2023, do Deputado Josimar Maranhãozinho, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em estado de vulnerabilidade social”.

Esses projetos, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, conclusivamente, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Saúde (CSAUDE), para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

Na CPD, receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo.

No prazo regimental, não receberam emendas na CIDOSO.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa a apreciação do Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, e de seus apensados, os PLs nºs 3.086, 3.188, 3.603, e 4.473, de 2023, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CIDOSO, neste caso, é a contribuição desses PLs para os direitos das pessoas idosas. As demais questões relacionadas à Saúde Pública, bem como à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade das matérias serão examinadas pelas próximas comissões a que forem encaminhadas.

O Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, traz à tona uma temática decisiva relacionada aos direitos e à qualidade de vida de segmentos vulneráveis da população, especialmente para pessoas com deficiência, idosas e outros grupos em situação de fragilidade, cuja autonomia e dignidade estão diretamente ligadas ao fornecimento de fraldas descartáveis.

Este Projeto, assim como o PL nº 3.188, de 2023, não apresenta critérios baseados em vulnerabilidade econômica para a distribuição desses produtos. Consideramos essa abordagem apropriada, uma vez que, no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), não é comumente realizada uma análise de renda como critério para o acesso aos serviços de saúde.

O Projeto de Lei nº 3.086, de 2023, por sua vez, propõe a obrigação de o Estado fornecer gratuitamente fraldas geriátricas através do SUS para todos os indivíduos que enfrentam dificuldades no controle de suas funções fisiológicas e se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. Este projeto condiciona o fornecimento das fraldas à inscrição no Cadastro Único e determina que as Unidades Básicas de Saúde sejam os locais de distribuição. Além disso, prevê a realização de campanhas informativas para conscientizar os cidadãos sobre seus direitos, para garantir que aqueles que necessitam das fraldas geriátricas possam obtê-las de forma fácil e descomplicada. Também, os Projetos de Lei nº 3.603 e nº 4.473, de 2023,



\* C D 2 4 4 5 2 3 7 7 8 0 0 \*  
LexEdit

incluem a condição de vulnerabilidade social como requisito para o fornecimento.

Sabemos que o Programa Farmácia Popular tem como objetivo ampliar o acesso a medicamentos para doenças prevalentes na população. Essa iniciativa estabeleceu diretrizes para a distribuição de fraldas descartáveis para pessoas idosas ou com deficiência, e de absorventes higiênicos às pessoas beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual.

Porém, temos ciência de que, até recentemente, as pessoas com deficiência não eram incluídas no Programa Farmácia Popular. Foi preciso que o Poder Judiciário interviesse, para que se evidenciasse que a negação desse direito violava a dignidade humana e os direitos constitucionais à assistência à saúde. Ademais, até há pouco tempo, o Programa Farmácia Popular também não fornecia absorventes higiênicos. Após grande mobilização social, aprovou-se a Lei nº 14.214, de 2021, e esse direito foi consagrado em nossa legislação.

Assim, a implementação de uma legislação que assegure a distribuição de fraldas descartáveis para pessoas idosas ou com deficiência é fundamental para garantir a dignidade e o bem-estar desses segmentos da população. Ao estabelecer esse direito por meio de uma lei, estamos criando uma estrutura sólida e duradoura que protege esses grupos vulneráveis de forma consistente, independentemente de mudanças de governo ou políticas.

Além disso, ao envolver a participação da sociedade nesse processo legislativo, garantimos que as necessidades e preocupações desses cidadãos sejam devidamente consideradas e representadas, o que torna política resultante mais inclusiva e abrangente. Dessa forma, a transformação desse tema em Política de Estado demonstra um compromisso contínuo com a saúde e o bem-estar desses grupos, bem como promove uma abordagem sustentável e eficaz para atender às suas necessidades a longo prazo.

Diante de todo o exposto, por considerarmos que o acesso a fraldas descartáveis é essencial para a qualidade de vida de pessoas idosas e com deficiência, e que sua inclusão legal assegura que esse direito não seja

LexEdit  
\* C D 2 4 4 5 2 3 7 7 8 0 0



arbitrariamente revogado no futuro, somos a favor da aprovação de todos os projetos em discussão que abordam essa questão.

Dessa forma, o nosso voto, pautado nos princípios fundamentais de inclusão, dignidade humana e igualdade de direitos para todos os cidadãos, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.678 (principal) e dos Projetos de Lei em apenso de nºs 3.086, 3.188, 3.603 e 4.473, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator

